CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
fls.
Est. do Acre

Autógrafo Nº 03/13

PROC. LEGISLATIVO N°	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 05 de fevereiro de 2013 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº003/2013 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSULTO:** "Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providências."	**As Comissão Técnicas** Setor Legislativo CMRB Em 05/02/2013 A ADVOCACIA P/ EMISSÃO DE PARECER. EM 05/02/2013 APROVADO POR UNANIMIDADE, INCLUSIVE EM REDAÇÃO Final. 07/02/2013. Prof. Roger Correa Presidente

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO fls.

PROJETO DE LEI Nº 03 DE FEVEREIRO DE 2013.

À(s)Comissão(ões)
CCJ
Em 05/02/2013
Prof. Roger Correa
Presidente
Presidente CMRB

"Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco para financiamento, na forma de projetos, a ser concedido a qualquer Pessoa Física ou Jurídica, desde que inscrita no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Rio Branco - CELM.

Art. 2º A concessão de Incentivo Fiscal para financiamento de projetos esportivos e de lazer integra o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.

Art. 3º O Incentivo Fiscal aos proponentes dar-se-á em forma de Crédito de Bônus ou Crédito Financeiro, mediante a aprovação de projeto específico pela Comissão de Avaliação de Projetos ou de acordo com edital específico do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º Quando o Incentivo Fiscal for concedido, o Bônus Fiscal será emitido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL e efetivado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, em valor fixo, de caráter nominal e intransferível.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 5º O Crédito de Bônus terá a validade de um (1) ano, após a publicação do Resultado Final dos projetos aprovados no Diário Oficial do Estado e seguida da Diplomação dos proponentes contemplados.

Parágrafo Único. O Bônus Fiscal será validado mediante as assinaturas do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, juntamente com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, com validade até o final do exercício financeiro do ano corrente.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei considera-se proponente a pessoa física ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 7º É vedada a aplicação de recursos da Lei em:

I- Projetos que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum, bem como o cônjuge e os parentes até 3º (terceiro) grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas incentivadas.

II- Construção, ampliação e reforma de bens móveis e imóveis;

III- Projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados somente a interesses particulares.

IV- Projetos que tenham sido beneficiados em sua totalidade por outra fonte de financiamento, de origem Municipal, Estadual ou Federal, com o mesmo objeto e Itens Orçamentários, mediante consulta e confirmação oficiais.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

V- Programas, projetos ou atividades ligadas diretamente ao às federações, clubes e entidades que exerçam esporte profissional e suas respectivas categorias de base;

VI- Projeto de funcionários ou parentes (cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau em linha reta ou colateral) lotados na SEMEL seja qual for sua condição de contratação e cargos comissionados da PMRB.

VII- Inadimplentes nos mecanismos de financiamento e ou tributos da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Art. 8º São abrangidas por esta Lei os agrupamentos de segmentos previstos no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Rio Branco, Artigo 7º, Incisos I à VIII da Lei Municipal nº 1.839/2011.

Art. 9º Só terá direito a apresentar projeto para quaisquer das modalidades previstas nesta Lei, a Pessoa Física ou Jurídica, que estiver inscrita no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Rio Branco (CELM), de acordo com o previsto no Artigo 6º, Inciso V, da Lei Municipal nº 1839/2011.

Art. 10. Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos, de caráter autônomo e independente, formada majoritariamente de representantes da sociedade civil, a serem indicados no Fórum de Esporte e Lazer deliberativo do Edital e por técnicos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, indicados pelo Secretário e nomeados através de Portaria na forma abaixo:

I - 01 (um) membro a ser indicado pelo titular da Secretaria de Esporte e Lazer.

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

II - 02 (dois) membros a serem indicados no âmbito do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 11. Fica autorizada a criação da Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo 03 (três) membros desta Secretaria, a serem indicados e nomeados pelo Secretário por meio de Portaria Interna.

Art.12. Os Membros das Comissões deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área a que atuam e estarem adimplentes junto a Prefeitura Municipal de Rio Branco.

§1º Os Membros das Comissões terão mandato durante o período de avaliação e aprovação dos projetos apresentados o qual se encerrará na Diplomação dos proponentes contemplados.

Art.13. À Comissão de Avaliação de Projeto caberá por finalidade avaliar e aprovar projetos a ela encaminhados, após habilitação pela Comissão de Análise Técnica.

§1º Os prazos para apresentação dos resultados da aprovação de projetos, deverão ser fixados em cada Edital.

§2º Os membros das comissões deverão apresentar à SEMEL os pareceres de avaliação dos projetos.

Art.14. É vedado aos membros das comissões à apresentação de projetos.

Art.15. Os trabalhos da Comissão de Avaliação de Projetos, são considerados relevantes serviços públicos, cabendo-lhes pagamento apenas a

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 06 LEGISLATIVO

título de ajuda de custo para despesas de deslocamento, alimentação e outras decorrentes do exercício de suas funções, a serem fixados em Portaria Específica, não constituindo remuneração de serviços.

Art.16. Para obtenção dos Incentivos Fiscais deverá o proponente apresentar projeto em formulário padrão acompanhado da documentação e anexos estabelecidos em cada Edital disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL, na instância do Fórum de Esporte e Lazer, fará publicar Edital para atender aos dispositivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei, determinando exigências necessárias, para entrega de projetos com data de vigência, valor máximo, documentos necessários do proponente e outros.

Art.17. Uma vez aprovados os projetos será publicado o Resultado Final do Diário Oficial do Estado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art.18. Os prazos para realização dos projetos aprovados serão fixados em cada Edital, atendendo o limite máximo de 1 (um) ano, para execução, contados a partir da Diplomação dos proponentes que tiverem projetos aprovados.

Art.19. A prestação de contas do projeto financiado deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, até 30 (trinta) dias após o término da execução das ações do projeto.

Parágrafo Único – Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por meio de Edital apresentado pela SEMEL.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art.20. Em qualquer tempo, durante o prazo de realização de projetos, se forem comprovadas evidências de irregularidades, imediatamente a SEMEL deverá paralisar o projeto em execução e acionar o proponente na forma da Lei, civil e penalmente, atribuindo ao mesmo, à devolução do valor que lhe foi repassado, corrigido monetariamente em benefício às finanças públicas do Município de Rio Branco, bem como aplicando as penalidades previstas no Artigo 55 e respectivos parágrafo e incisos da Lei Municipal nº 1.839/2011.

Parágrafo Único- Ao proponente que se aplicar o Art. 20 e/ou ser declarado inadimplente junto aos Mecanismos de Financiamento da SEMEL, ficará impedido de apresentar projetos em Editais desta Secretaria pelo período de 2 (dois) anos.

Art.21. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos incentivados mencionara o apoio institucional com inserção do brasão do Município.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de fevereiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 08

MENSAGEM GOVERNAMENTANTAL Nº 004/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimo Senhores Vereadores:

Submeto a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providencias".**

O Projeto de Lei em referência objetiva a criação de mecanismo de financiamento para incentivar as políticas de Esporte e Lazer do Município de Rio Branco, permitindo que pessoas físicas e jurídicas, distribuídas entre os fazedores, agentes, entidades de administração do esporte e entidades de prática esportiva recebam o incentivo necessário para realização de projetos de esporte e lazer, nos diversos segmentos e que venham a beneficiar a comunidade rio-branquense.

No Projeto em tela propõe um incentivo fiscal aos proponentes na forma de Crédito de Bônus ou Crédito Financeiro, mediante a aprovação de projeto específico pela Comissão de Avaliação de Projetos ou de acordo com edital específico do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Nos últimos anos, as políticas públicas de Esporte e Lazer têm estado em pauta buscando atender, para além da legalidade, a demanda social crescentes que é a necessidade de atividades de esporte e lazer para o tempo livre da população. Como consequência, essa temática vem ganhando um novo papel e crescendo nas reivindicações da sociedade pela busca de uma melhor qualidade de vida.

Notadamente, as pessoas praticantes de esporte vivem melhor, pois essa atividade incide diretamente na qualidade de vida das

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Est. do Acre

pessoas, promovendo um estilo de vida saudável, prevenindo e combatendo doenças, tornando as pessoas mais produtivas e dispostas, elevando a autoestima, assim como a melhoria das habilidades e capacidades motoras dos praticantes. Além do mais, o esporte é educativo por excelência, pois cria valores como solidariedade, autoconfiança e determinação, levando as pessoas a se organizarem em grupo – gerando assim laço de amizade, promovendo a inclusão social, a melhoria do rendimento escolar e contribuindo, também, para a redução de indicadores de violência e risco social.

A Prefeitura de Rio Branco tem uma preocupação por promover as questões do esporte e lazer, com vistas a alcançar um desenvolvimento para o Município, uma vez que investir no esporte e no lazer é, definitivamente, investir em saúde, educação, inclusão social.

Ante o exposto, espero e confio que este Projeto de Lei seja aprovado pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco, 01 de Janeiro de 2013.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

Parecer nº. 03 /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 003/2013, que Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Artemio Costa

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 003/2013 de autoria do Prefeito Municipal propondo a instituição de incentivo ao Esporte e ao Lazer no Município de Rio Branco.

Segundo a proposição o programa tem como fim o financiamento, na forma de projetos, a ser ofertado a pessoa jurídica ou física inscrita no cadastro esportivo e de lazer de Rio Branco, e se efetivará por meio de concessão de bônus fiscal emitido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e efetivado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças, em valor fixo e de cunho nominal e intransferível, com validade de um ano, após a publicação do resultado final dos projetos aprovados no diário Oficial do Estado e seguida da diplomação dos proponentes contemplados.

O art. 7º veda a aplicação dos recursos oriundos dos bônus em: projetos que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum,; construção, ampliação e reforma de bens móveis e imóveis; projetos cujo produto final ou atividade sejam destinados somente a interesses particulares, projetos que tenham sido beneficiados em sua totalidade por outra fonte de financiamento de origem Municipal, Estadual ou Federal; inadimplentes nos mecanismo de financiamento e ou tributos Municipais e programas, projetos ou atividades ligadas diretamente às federações, clubes e entidades que exerçam esporte profissional e suas respectivas categorias de base, e aqueles de funcionários ou parentes lotados na SEMEL.

Importante medida de controle de gastos públicos encontra-se inserta no art. 19 da proposta, ao exigir dos beneficiários a devida prestação de cotas, que será encaminhada à Secretaria do Esporte e Lazer, até trinta dias após o termino das ações do projeto.

Em linhas de justificação, o Prefeito declara que a matéria objetiva a criação de mecanismo de financiamento para incentivar as politicas de Esporte e Lazer do Município, permitindo que pessoas físicas e jurídicas compromissadas com a prática esportiva salutares, recebam incentivos necessários para realização de seus projetos que tenham como meta beneficiar a comunidade local.

Em linhas gerais, lembra o autor da proposta, o que se tem em mente é a crescente demanda social em busca de praticas esportivas e de lazer para o

tempo livre da população, o que só virá com politicas publicas efetivas e de apoio às reivindicações populares.

Encerra suas explicações, evidenciado que o esporte e o lazer conduzem a uma melhor condição de saúde e de vida.

II - ANALISE.

Ab initio, na exegese do art. 30, I da Constituição Federal, devo destacar que a matéria em voga insere-se na competência reservada ao ente Município, razão de sua constitucionalidade material.

Ao lado disso, em se tratando de incentivo, ou seja, em que o poder público transfere ao particular bens e até mesmo recursos, tem assentado a doutrina majoritária que a competência, nestes casos, é privativa do chefe do Poder Executivo, afastando-se a competência concorrente do parlamentar. (constitucionalidade formal)

Pois bem, a pratica de esporte e o lazer, a despeito do conhecimento de poucos, não é uma benevolência do Estado, mas sim um direito do cidadão, como bem expõe a Constituição Federal, a saber:

> **'Art. 217 – É dever do Estado fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um....."**
>
> **§ 3º - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social".**

Como se vê, a fomentação do desporto e a promoção do lazer adquirem contornos cogentes impostos ao estado, como corolário da ordem social estampada no Titulo VIII da Lei Maior desta nação.

Não é por outro lado que medidas de incentivo às praticas esportivas vem se alastrando no país, seja de forma direta ou indireta, como é o caso da promoção de incentivos àquelas entidades fazedoras e incentivadoras dessas ações patrocinadas pela presente lei. Somado a isso, o Brasil estar prestes a promover uma Copa do Mundo de Futebol e uma Olimpíada, motivos mais que suficientes para que os entes públicos incentivem a comunidade a pratica desportiva, pois assim poderemos obter futuros campeões e medalhistas.

Para, além disso, vivemos em uma nação civilizada, laica, sem disputas raciais ou religiosas, porém diferenças de classes sociais são visíveis e preocupantes. Jovens, idosos e crianças das denominadas classes menos favorecidas não dispõem de pouco ou nenhum lazer, isto porque, infelizmente, as pessoas mais aquinhoadas os têm como um nicho de cidadãos de segunda categoria e que devem ser defenestrados do convívio com seus familiares. Repise-se, isto ainda parece normal no Brasil apesar dos avanços sociais tímidos que tivemos nos últimos anos.

Para amenizar essa situação é que o constituinte de 1988, sabiamente, fez introduzir no texto constitucional dispositivos que elevam tanto o esporte como o lazer à categoria de direitos, numa tentativa de mitigar a distancia entre "cidadãos" que fazem parte de uma mesma nação.

Não é por outra razão que as grandes cidades vem enfrentando violências de toda ordem. A ausência estatal, a pouca atividade social e os desmandos administrativos tem levado este país a uma disputa sangrenta e de

consequências imprevisíveis, exigindo das autoridades um redirecionamento das politicas publicas de valorização do homem e combate a segregação de classes.

Portanto, com essas exposições assegura-se a parte meritória do projeto, que encarta em si, os requisitos da oportunidade, conveniência e interesse público.

III - VOTO.

Diante do aqui exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei de nº 003/2013 em toda sua integralidade.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2013.

Vereador Artemio Costa
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 003/2013.

Presidente:
Artemio Costa _____
Vice – Presidente:
Antônio Morais _____
Membros Titulares:
Gabriel Forneck_____
Eliane Sinhasique _____
Clézio Moreira_____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 03 /13
Projeto de Lei nº 003/2013
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 003/2012, de autoria do Executivo Municipal que **"Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providências".**

Sala das Sessões, **"Edmundo Pinto de Almeida Neto"** em 07 de fevereiro de 2013.

REDAÇÃO FINAL

"Institui a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Município de Rio Branco para financiamento, na forma de projetos, a ser concedido a qualquer Pessoa Física ou Jurídica, desde que inscrita no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Rio Branco - CELM.

Art. 2º A concessão de Incentivo Fiscal para financiamento de projetos esportivos e de lazer integra o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.

Art. 3º O Incentivo Fiscal aos proponentes dar-se-á em forma de Crédito de Bônus ou Crédito Financeiro, mediante a aprovação de projeto específico pela Comissão de Avaliação de Projetos ou de acordo com edital específico do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º Quando o Incentivo Fiscal for concedido, o Bônus Fiscal será emitido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL e efetivado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, em valor fixo, de caráter nominal e intransferível.

Art. 5º O Crédito de Bônus terá a validade de um (1) ano, após a publicação do Resultado Final dos projetos aprovados no Diário Oficial do Estado e seguida da Diplomação dos proponentes contemplados.

Parágrafo Único. O Bônus Fiscal será validado mediante as assinaturas do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, juntamente com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, com validade até o final do exercício financeiro do ano corrente.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei considera-se proponente a pessoa física ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 7º É vedada a aplicação de recursos da Lei em:

I- Projetos que sejam beneficiárias as empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum, bem como o cônjuge e os parentes até 3º (terceiro) grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas incentivadas.

II- Construção, ampliação e reforma de bens móveis e imóveis;

III- Projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados somente a interesses particulares.

IV- Projetos que tenham sido beneficiados em sua totalidade por outra fonte de financiamento, de origem Municipal, Estadual ou Federal, com o mesmo objeto e Itens Orçamentários, mediante consulta e confirmação oficiais.

V- Programas, projetos ou atividades ligadas diretamente ao às federações, clubes e entidades que exerçam esporte profissional e suas respectivas categorias de base;

VI- Projeto de funcionários ou parentes (cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau em linha reta ou colateral) lotados na SEMEL seja qual for sua condição de contratação e cargos comissionados da PMRB.

VII- Inadimplentes nos mecanismos de financiamento e ou tributos da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Art. 8º São abrangidas por esta Lei os agrupamentos de segmentos previstos no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Rio Branco, Artigo 7º, Incisos I à VIII da Lei Municipal nº 1.839/2011.

Art. 9º Só terá direito a apresentar projeto para quaisquer das modalidades previstas nesta Lei, a Pessoa Física ou Jurídica, que estiver inscrita no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de Rio Branco (CELM), de acordo com o previsto no Artigo 6º, Inciso V, da Lei Municipal nº 1839/2011.

Art. 10. Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos, de caráter autônomo e independente, formada majoritariamente de representantes da sociedade civil, a serem indicados no Fórum de Esporte e Lazer deliberativo do Edital e por técnicos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, indicados pelo Secretário e nomeados através de Portaria na forma abaixo:

I - 01 (um) membro a ser indicado pelo titular da Secretaria de Esporte e Lazer.

II - 02 (dois) membros a serem indicados no âmbito do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 11. Fica autorizada a criação da Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo 03 (três) membros desta Secretaria, a serem indicados e nomeados pelo Secretário por meio de Portaria Interna.

Art.12. Os Membros das Comissões deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área a que atuam e estarem adimplentes junto a Prefeitura Municipal de Rio Branco.

§1º Os Membros das Comissões terão mandato durante o período de avaliação e aprovação dos projetos apresentados o qual se encerrará na Diplomação dos proponentes contemplados.

Art.13. À Comissão de Avaliação de Projeto caberá por finalidade avaliar e aprovar projetos a ela encaminhados, após habilitação pela Comissão de Análise Técnica.

§1º Os prazos para apresentação dos resultados da aprovação de projetos, deverão ser fixados em cada Edital.

§2º Os membros das comissões deverão apresentar à SEMEL os pareceres de avaliação dos projetos.

Art.14. É vedado aos membros das comissões à apresentação de projetos.

Art.15. Os trabalhos da Comissão de Avaliação de Projetos, são considerados relevantes serviços públicos, cabendo-lhes pagamento apenas a título de ajuda de custo para despesas de deslocamento, alimentação e outras decorrentes do exercício de suas funções, a serem fixados em Portaria Específica, não constituindo remuneração de serviços.

Art.16. Para obtenção dos Incentivos Fiscais deverá o proponente apresentar projeto em formulário padrão acompanhado da documentação e anexos estabelecidos em cada Edital disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL, na instância do Fórum de Esporte e Lazer, fará publicar Edital para atender aos dispositivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei, determinando exigências necessárias, para entrega de projetos com data de vigência, valor máximo, documentos necessários do proponente e outros.

Art.17. Uma vez aprovados os projetos será publicado o Resultado Final do Diário Oficial do Estado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art.18. Os prazos para realização dos projetos aprovados serão fixados em cada Edital, atendendo o limite máximo de 1 (um) ano, para execução, contados a partir da Diplomação dos proponentes que tiverem projetos aprovados.

Art.19. A prestação de contas do projeto financiado deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, até 30 (trinta) dias após o término da execução das ações do projeto.

Parágrafo Único – Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por meio de Edital apresentado pela SEMEL.

Art.20. Em qualquer tempo, durante o prazo de realização de projetos, se forem comprovadas evidências de irregularidades, imediatamente a SEMEL deverá paralisar o projeto em execução e acionar o proponente na forma da Lei, civil e penalmente, atribuindo ao mesmo, à devolução do valor que lhe foi repassado, corrigido monetariamente em benefício às finanças públicas do Município de Rio Branco, bem como aplicando as penalidades previstas no Artigo 55 e respectivos parágrafo e incisos da Lei Municipal nº 1.839/2011.

Parágrafo Único- Ao proponente que se aplicar o Art. 20 e/ou ser declarado inadimplente junto aos Mecanismos de Financiamento da SEMEL, ficará impedido de apresentar projetos em Editais desta Secretaria pelo período de 2 (dois) anos.

Art.21. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos incentivados mencionara o apoio institucional com inserção do brasão do Município.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 07 de fevereiro de 2013.